



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078857 - SP(2025/0406108-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S A C DE S S
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO : A C Q
ADVOGADO : FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA APTA. COBERTURA FORA DA REDE. REEMBOLSO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo negativa de cobertura integral fora da rede para transplante de fígado e revisão de astreintes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 impõe cobertura apenas por reembolso limitado quando utilizado hospital não referenciado; (iii) as astreintes foram fixadas de modo exorbitante, exigindo redução ou afastamento; e (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, aplica o Código de Defesa do

Consumidor, adota a interpretação contratual mais favorável ao aderente e determina que a operadora demonstre a disponibilidade de hospital/profissional apto na rede para o procedimento prescrito, o que não se verificou no caso concreto.

4. Em situações de urgência, inexistindo na rede credenciada hospital ou profissional apto ao tratamento prescrito, é legítimo o custeio integral fora da rede, inclusive por reembolso integral, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A revisão do valor total das astreintes demandaria reexame de premissas fáticas (demora no cumprimento da ordem, internação como particular, risco de morte), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não demonstrada exorbitância, mantém-se a cominação.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, na medida em que incidem os mesmos óbices que impediram o conhecimento pela alínea a.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078857 - SP(2025/0406108-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : S A C DE S S
ADVOGADOS : HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315
DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332
FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030
CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288
AGRAVADO : A C Q
ADVOGADO : FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRANSPLANTE DE FÍGADO. INDISPONIBILIDADE DE REDE CREDENCIADA APTA. COBERTURA FORA DA REDE. REEMBOLSO INTEGRAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022 E 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ASTREINTES. EXORBITÂNCIA NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais, envolvendo negativa de cobertura integral fora da rede para transplante de fígado e revisão de astreintes.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) o art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 impõe cobertura apenas por reembolso limitado quando utilizado hospital não referenciado; (iii) as astreintes foram fixadas de modo exorbitante, exigindo redução ou afastamento; e (iv) há dissídio jurisprudencial idôneo.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, aplica o Código de Defesa do

Consumidor, adota a interpretação contratual mais favorável ao aderente e determina que a operadora demonstre a disponibilidade de hospital/profissional apto na rede para o procedimento prescrito, o que não se verificou no caso concreto.

4. Em situações de urgência, inexistindo na rede credenciada hospital ou profissional apto ao tratamento prescrito, é legítimo o custeio integral fora da rede, inclusive por reembolso integral, conforme jurisprudência desta Corte.

5. A revisão do valor total das astreintes demandaria reexame de premissas fáticas (demora no cumprimento da ordem, internação como particular, risco de morte), o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. Não demonstrada exorbitância, mantém-se a cominação.

6. Prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, na medida em que incidem os mesmos óbices que impediram o conhecimento pela alínea a.

7. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por S. A. C. DE S. S. (S. A. C.) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador LUIZ ANTONIO COSTA, assim ementado:

Apelação – Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais – Sentença de procedência – Plano de saúde – Beneficiário do plano de saúde necessitava de transplante de fígado, com risco de morte – Em caso de ausência de hospital e/ou profissional apto à realização do tratamento médico prescrito ao paciente, o beneficiário poderá ter o custeio integral do tratamento fora da rede referenciada – “Astreintes” – Embora passível de revisão (art. 537, CPC), ausentes justificativas para o afastamento ou a redução do valor total (R\$ 100.000,00) – Danos morais configurados – Indenização mantida em R\$ 15.000,00 em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso improvido (e-STJ, fls. 1009/1018).

Os embargos de declaração de S. A. C. foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.189-1.191).

Nas razões do agravo, S. A. C. apontou (1) não incidência da Súmula 7/STJ; (2) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC; (3)

violação dos arts. 497, 499, 500 e 536 do CPC e do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998; (4) dissídio jurisprudencial com os acórdãos AgInt no AREsp 1.585.959/MT, AgInt no REsp 1.783.982/MT e EAREsp 650.536/RJ; (5) demonstração de relevância federal (EC 125) e impossibilidade de inadmissão genérica em dissídio (art. 1.029, § 2º, do CPC) [e-STJ, fls. 1.226-1.242].

Houve apresentação de contraminuta por A. C. Q. (e-STJ, fls. 1.246-1.265).

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, S. A. C. apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, VI, do CPC, afirmando que o Colegiado deixou de enfrentar teses e precedentes sobre cobertura fora da rede e reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, mesmo após os embargos de declaração; (2) violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, sustentando que, em hipóteses de uso de rede não referenciada, o custeio é por reembolso limitado à tabela, e que o Hospital Nove de Julho não integraria a rede para transplante, havendo indicação de prestadores aptos; (3) violação dos arts. 497, 499, 500 e 536 do CPC, com pedido de afastamento ou redução das astreintes por exorbitância e desproporção (4) existência de dissídio jurisprudencial com os paradigmas AgInt no AREsp 1.585.959/MT, AgInt no REsp 1.783.982/MT e EAREsp 650.536/RJ, com cotejo analítico sobre a cobertura fora da rede e revisão de astreintes (e-STJ, fls. 1.023-1.055).

Houve apresentação de contrarrazões por A. C. Q. (e-STJ, fls. 1.195-1.210).

O recurso foi inadmitido (e-STJ, fls. 1.220-1.223).

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, nego-lhe provimento.

Da violação dos arts. 1.022, parágrafo único, I, e 489, VI, do CPC

Defende S. A. C. que o Tribunal estadual deixou de enfrentar teses e precedentes sobre cobertura fora da rede e reembolso do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998, mesmo após os embargos de declaração.

No entanto, não se verificam os vícios apontados.

O acórdão recorrido consignou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, interpretação contratual mais favorável ao consumidor aderente e o ônus da operadora de comprovar a existência de hospital/profissionais aptos na rede para o procedimento prescrito (e-STJ, fls. 1.012-1.014):

(...)

No caso dos autos, a Ré indicou o “HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP, localizada na Rua Domingos de Soto, nº 100, Jardim Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP nº 4116- 040” (fls. 123), como apto à realização do transplante de fígado prescrito ao Autor.

Por sua vez, consta da declaração subscrita pelo Dr. Luiz Augusto Carneiro D’Albuquerque (Diretor da Divisão de Transplantes de Fígado e Órgãos do Aparelho Digestivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) que a unidade indicada pela Ré trata-se de setor de reabilitação (Lucy Montoro), não sendo destinada a transplantes (fls. 684).

Assim, o hospital indicado pela Ré não era adequado para o tratamento do Autor.

Em caso de ausência de hospital e/ou profissional apto à realização do tratamento médico prescrito ao paciente, o beneficiário poderá ter o custeio integral do tratamento fora da rede referenciada.

Como bem destacou o d. magistrado “a quo” (fls. 796):

“Então, não posso acolher a tese de que a ré não teria obrigação de custear integralmente o procedimento naquele nosocômio. Evidente que o contrato em questão deve ser examinado à luz das regras e dos ditames do Código de Defesa do Consumidor e da Lei n. 9.656/98 ainda que a avença tenha sido celebrada antes da vigência desses diplomas legais. Evidente, ainda, que em princípio, só se justifica o custeio de procedimento fora da rede credenciado e com profissional fora da rede quando não houver, dentro da rede, profissional capacitado, para a realização da cirurgia. Contudo, como dito acima, suficientemente fundamentado, não demonstrou a ré haver profissionais capacitados para o procedimento perante os hospitais de sua rede, ainda mais ante a gravidade e urgência do caso, de forma que não restava mesmo alternativa ao autor senão buscar a realização da cirurgia no local indicado pelo médico que o assistia, no qual acreditava haver cobertura do plano de saúde contratado com a operadora ré”.

(...)

O acórdão recorrido fundamentou que a indicação de hospital que não realiza o tratamento adequado do consumidor autoriza o custeio fora da rede referenciada.

O mero inconformismo da parte com o conteúdo do acórdão não autoriza o manejo de embargos de declaração, que se prestam a sanar vício interno da decisão.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. ERRO MÉDICO. NULIDADE DO ACÓRDÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA. OMISSÕES. QUESTÕES RELEVANTES DOS LAUDOS PERICIAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL CONFIGURADA.

I. Hipótese em exame 1. Ação de indenização por dano material e compensação por dano moral, decorrente de suposto erro médico, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/04/2024 e concluso ao gabinete em 27/08/2024.

II. Questão em discussão

2. O propósito recursal é decidir sobre a negativa de prestação jurisdicional.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração, não copiou todo o teor do acórdão de apelação, senão apenas transcreveu os respectivos trechos em que foram examinadas as questões apontadas como não decididas, o que não configura nulidade.

4. "A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo embargante como correto" (EDcl no REsp 2.173.088/DF, Terceira Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 7/2/2025) .

5. "A negativa de prestação jurisdicional ocorre quando o tribunal não responde a embargos de declaração sobre questões relevantes do laudo pericial" (AgInt na TutPrv no REsp n. 2.025.271/RJ, Quarta Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025).

IV. Dispositivo 6. Recurso especial conhecido e provido.

Dispositivos citados: arts. 32 e 87, § 1º, do Código de Ética Médica (Resolução nº 2217 do Conselho Federal de Medicina-CFM); arts. 3º e 4º da Portaria 1.820/2009 do Ministério da Saúde; art. 489, § 1º, IV, do CPC.

(REsp n. 2.166.490/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025 – sem destaques no original)

Da violação do art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998

Sustenta S. A. C. que, em hipóteses de uso de rede não referenciada, o custeio é por reembolso segundo a tabela, e que o Hospital Nove de Julho não integraria a rede para transplante, havendo indicação de prestadores aptos.

No entanto, ao contrário do sustentando nas razões recursais, o acórdão recorrido consignou que S. A. C. não indicou hospital da rede credenciada com capacidade para realização do transplante (e-STJ, fl. 1.012):

(...)

A Ré indicou o “HOSPITAL DAS CLÍNICAS FMUSP, localizada na Rua Domingos de Soto, nº 100, Jardim Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP nº 4116- 040” (fls. 123), como apto à realização do transplante de fígado prescrito ao Autor.

Por sua vez, consta da declaração subscrita pelo Dr. Luiz Augusto Carneiro D’Albuquerque (Diretor da Divisão de Transplantes de Fígado e Órgãos do Aparelho Digestivo do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP) que a unidade indicada pela Ré trata-se de setor de reabilitação (Lucy Montoro), não sendo destinada a transplantes (fls. 684).

(...)

Rever as conclusões do Tribunal estadual encontra óbice no enunciado 7 da Súmula desta Corte:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE CUSTEIO DE ATENDIMENTO DE URGÊNCIA FORA DE REDE CREDENCIADA. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. INCIDÊNCIA. DANOS MORAIS. RAZÕES DE DECIDIR. NÃO IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 283 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do decidido acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

4. A incidência das Súmulas n. 283 do STF e 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.377.008/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 – sem destaques no original)

DIREITO PRIVADO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA PRECÁRIA. BLOQUEIO DE VALORES E CUSTEIO DE TERAPIAS PARA TEA. SÚMULA N. 735 DO STF. SÚMULA N. 7 DO STJ. ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. ART. 12, VI, DA LEI N. 9.656/1998. DISSÍDIO

JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, aplicando a Súmula n. 735 do STF, o óbice da Súmula n. 7 do STJ, afastando a violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC e reconhecendo a inexistência de dissídio jurisprudencial.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que determinou bloqueio online de valores da operadora para custeio de terapias relacionadas ao TEA e majorou a carga horária da Psicoterapia ABA para 22 horas semanais, conforme prescrição médica.

3. A Corte de origem manteve a tutela de urgência por não comprovada a aptidão da rede credenciada para todas as demandas do laudo, justificando a penhora e o custeio direto em clínica particular.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é inaplicável a Súmula n. 735 do STF ao caso concreto; (ii) saber se a existência de rede credenciada apta e tratamentos autorizados afasta os fundamentos fático-probatórios da decisão; (iii) saber se houve violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC; (iv) saber se houve afronta ao art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 por impor custeio direto fora da rede; e (v) saber se há divergência jurisprudencial idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Incide a Súmula n. 735 do STF, pois tutelas de urgência possuem natureza precária e não se prestam ao crivo do recurso especial quanto ao mérito da liminar.

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a revisão da conclusão sobre aptidão da rede credenciada, autorização de tratamentos e descumprimento de ordem judicial demanda reexame do conjunto fático-probatório.

7. Não há violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC, pois o acórdão estadual enfrentou os pontos essenciais com fundamentação suficiente, afastando negativa de prestação jurisdicional.

8. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza por ausência de similitude fática com paradigmas de mérito e por impedimento decorrente dos óbices já aplicados.

9. A tese fundada no art. 12, VI, da Lei n. 9.656/1998 pressupõe premissas fáticas sobre disponibilidade de prestador apto na rede, o que está obstado pela Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Tutelas de urgência de natureza precária não comportam exame do mérito em recurso especial, incidindo a Súmula n. 735 do STF. 2. O reexame de premissas sobre rede credenciada e cumprimento de ordem judicial é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3.

Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais, afastando violação do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

4. O dissídio jurisprudencial não se configura sem similitude fática e quando há óbices sumulares prévios. 5. A discussão sobre o art. 12,

VI, da Lei n. 9.656/1998 depende de matéria fática, obstada pela Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 489, § 1º, IV; Lei n. 9.656/1998, art. 12, VI Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula n. 735; STJ, Súmula n. 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.946.896/SP; STJ, AgInt no AREsp n. 2.529.047/RS; STJ, AREsp n. 2.264.084/DF; STJ, AgInt no AREsp n. 2.501.742/PE.

(AgInt no AREsp n. 2.957.191/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026 – sem destaques no original)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO ONCOLÓGICO DE URGÊNCIA. CRIANÇA COM LEUCEMIA LINFOCÍTICA AGUDA. REALIZAÇÃO FORA DA REDE CREDENCIADA. DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por operadora de plano de saúde contra decisão que não conheceu do recurso especial interposto contra acórdão que reconheceu o dever de custeio de sessões de quimioterapia e transplante de medula óssea fora da rede credenciada, em favor de criança portadora de leucemia linfocítica aguda, bem como a indenização por danos morais decorrente da negativa de cobertura.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão embargada incorreu em omissão ou contradição ao não enfrentar argumentos da parte acerca da cláusula contratual e da inexistência de responsabilidade da operadora quanto ao custeio fora da rede; e (ii) verificar se há vício na fundamentação quanto ao reconhecimento de danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração são cabíveis exclusivamente para sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito do julgado, conforme o art. 1.022 do CPC/2015 (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.074.424/GO, relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe de 13/2/2025).

A decisão embargada enfrentou de forma suficiente e fundamentada todas as teses relevantes ao deslinde da controvérsia, reconhecendo a urgência do tratamento, a insuficiência da rede credenciada e a necessidade de custeio pela operadora, afastando o cabimento do recurso especial com base nas Súmulas 5, 7 e 83 do STJ.

A suposta omissão quanto às cláusulas contratuais e à rede credenciada foi adequadamente enfrentada, sendo a revisão das conclusões do acórdão recorrido inviável na via especial por demandar reexame de matéria probatória.

Não há contradição entre os fundamentos e a conclusão adotada na decisão embargada, que reconheceu os danos morais com base na

jurisprudência consolidada do STJ sobre negativa indevida de cobertura em casos de urgência e gravidade do quadro clínico.

A alegação de obscuridade ou erro material não procede, uma vez que a decisão é clara e precisa, permitindo a adequada compreensão dos fundamentos adotados.

Os aclaratórios revelam apenas inconformismo com o desfecho da controvérsia, hipótese que não autoriza o uso dos embargos de declaração, sob pena de desvio da sua função integrativa.

IV. DISPOSITIVO

9. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp n. 2.211.222/CE, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025 – sem destaques no original)

Ademais, em tal situação (indisponibilidade de rede credenciada para realização do procedimento), é devido o reembolso integral:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO VERIFICADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. HIPÓTESE DE REEMBOLSO INTEGRAL DE TRATAMENTO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO FIRMADO NESTA CORTE SUPERIOR. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. INVIABILIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

2. O Tribunal de origem concluiu que não houve cerceamento de defesa porque a produção das provas requeridas é desnecessária ao deslinde da controvérsia. A inversão do julgado encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que evidenciadas a urgência do tratamento e a falha na prestação do serviço consistente na omissão da operadora do plano de saúde em indicar estabelecimento, além da indisponibilidade de serviços próprios na rede credenciada, é devido o reembolso integral das despesas feitas pelo segurado.

4. A alteração das conclusões adotadas pela Corte estadual (quanto a afronta a direito da personalidade do autor e a ocorrência de danos morais indenizáveis) demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático- probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula n.º 7 do STJ.

5. Agravo provido. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

Não conheço, no ponto, do recurso especial.

Da violação dos arts. 497, 499, 500 e 536 do CPC

Afirma S. A. C. que as astreintes foram fixadas de forma exorbitante e desproporcional, motivo pelo qual requer seu afastamento ou sua redução.

O Tribunal estadual manteve a multa fixada (R\$ 100.000,00 – cem mil reais) em razão do atraso injustificado no cumprimento da tutela de urgência – ofício recebido em 27/11/2023 e transplante realizado apenas em 20/2/2024, com internação do paciente na condição de particular. A propósito, transcreve-se trecho do acórdão recorrido:

(...)

Como se sabe, as astreintes têm caráter coercitivo, justamente para compelir a parte ao cumprimento da obrigação, a fim de não se tornar inócua, não podendo também se tornar abusiva de modo a propiciar o enriquecimento ilícito da parte.

(...)

No caso dos autos, a Ré recebeu o ofício, relativo à concessão da tutela de urgência em 27/11/2023 (fls. 95/97) e o transplante de fígado só foi realizado em 20/02/2024 (fls. 700).

Anoto que o filho do Autor foi obrigado a assinar os documentos necessários de internação como se fosse particular (fls. 702/705), o que foi corroborado pela documentação de fls. 745/756 juntada pela operadora do plano de saúde, o que comprova a ausência de autorização ao hospital.

Dessa forma, em razão do não cumprimento da ordem judicial, por meses, entendo que indiscutivelmente são devidas as astreintes.

O pleito de redução da multa imposta, ao meu ver, não encontra qualquer sustentação.

Quando o juiz fixa as astreintes é com base em todo o contexto dos autos, tempo de tramitação do feito, urgência, causa de pedir, entre outros aspectos também subjetivos, além de considerar a capacidade econômica das partes envolvidas, exatamente para que o processo atinja seu resultado útil com o cumprimento das decisões judiciais. Busca-se fixar o valor que verdadeiramente possa servir como coação para que a parte cumpra o decidido, da forma como estabelecido.

A finalidade das astreintes é o cumprimento da ordem judicial e não a execução desse valor em si.

Ressalto que o beneficiário do plano de saúde necessitava de transplante de fígado, com risco de morte.

Dito isso, entendo que o valor total de R\$ 100.000,00 fixado em sentença (fls. 799), já é, com efeito, ponderado e razoável, devendo ser mantido.

(...)

(sem destaques no original) [e-STJ, fls. 1.014-1.015]

Como se depreende da leitura da decisão colegiada, a fixação das astreintes considerou as circunstâncias do caso concreto como a demora no cumprimento da decisão judicial (aliás, a ordem nem sequer foi cumprida, ao que consta no acórdão recorrido, pois a internação se deu em caráter particular), capacidade financeira e o risco de morte do paciente (necessidade de transplante de fígado).

Assim, rever o valor determinado pelas instâncias ordinárias encontra óbice na Súmula 7:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA. EXORBITÂNCIA NÃO ATESTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021 DO CPC/2015 AFASTADA. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC/2015. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimular a interposição de recursos a esta Corte Superior para a redução da sanção, em total desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

2. O exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, para negar ao Tribunal de origem a prerrogativa de revisão do valor final das astreintes fixadas, exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão, o que é vedado no recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015 não é automática, porquanto a condenação da parte agravante ao pagamento da aludida multa - a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada - pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória, o que, contudo, não se verifica na hipótese examinada.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.337.905/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. OBSERVÂNCIA. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUTOR COM CÂNCER NO CÓLON. REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. DETERMINAÇÃO. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Deve ser afastada a inobservância à dialeticidade recursal quando a parte impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

2. A negativa de prestação jurisdicional não foi configurada, pois o acórdão estadual examinou, de forma fundamentada, os pontos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

3. A alteração da conclusão do Tribunal a quo, no tocante ao descumprimento da obrigação de fazer, tal como requerida, demandaria, necessariamente, o reexame de matéria fática e probatória dos autos, providência vedada no recurso especial pela Súmula 7 do STJ.

4. É pacífico nesta Corte o entendimento de que o valor ou a periodicidade da multa cominatória prevista no art. 537 do CPC/2015 pode ser alterado pelo magistrado a qualquer tempo, até mesmo de ofício, quando irrisório ou exorbitante.

5. No caso, a multa pelo descumprimento da decisão que determinou ao plano de saúde que fornecesse o material descrito na inicial e realizasse o exame e procedimento requerido pelo autor foi fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia. O arbitramento da multa no total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) se deu em razão de reiterado descumprimento de decisão judicial pela agravante em atender o agravado, que foi diagnosticado com câncer no cólon sigmoide, cujo tratamento deve ser iniciado o mais rapidamente possível para que o paciente tenha maiores chances de cura, e não se mostra exorbitante ou desproporcional à obrigação imposta.

6. Agravo interno provido para afastar a falta de dialeticidade recursal, conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.661.657/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/9/2020, DJe de 20/10/2020 – sem destaques no original)

Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial, porque não se conheceu das mesmas teses em razão do óbice da Súmula 7 desta Corte.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de A. C. Q., limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É com voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.078.857 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0406108-4

Número de Origem:
10213398320238260004

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S A C DE S S

ADVOGADOS : FERNANDO NEVES DA SILVA - DF002030

HUGO METZGER PESSANHA HENRIQUES - SP180315

CRISTINA MARIA GAMA NEVES DA SILVA - DF032288

ALBERTO MARCIO DE CARVALHO - SP299332

DIOGENES PEREIRA DA SILVA SANTOS - SP352518

AGRAVADO : A C Q

ADVOGADO : FABIANO POLIZELO QUATTRONE - SP267135

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 30 de março de 2026